

TC 018.403/2014-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Bentinho/PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Representado: Sr. Francisco Andrade Carreiro, prefeito municipal

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: determinação à Caixa Econômica Federal (CEF)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) acerca de irregularidades detectadas em inspeção em obras de engenharia realizadas no município de São Bentinho/PB, durante o exercício de 2010, envolvendo recursos federais.

HISTÓRICO

2. Como já visto na instrução anterior (peça 4), o Plenário da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no Acórdão AC2 02029/14, de 13/5/2014, com base em relatório da inspeção, julgou irregulares as despesas efetuadas com recursos municipais na obras de pavimentação em paralelepípedos e a execução de serviços de abastecimento de água e perfuração de poços no município de São Bentinho/PB e imputou o débito correspondente aos responsáveis, ao tempo que determinou a comunicação ao Tribunal de Contas da União e a outros órgãos as constatações de irregularidades com recursos federais na execução destas obras (peça 1,p.13).

3. As obras em tela referem-se às transferências:

3.1. Contrato de Repasse 230704-68 (Siafi 597702) - pavimentação em paralelepípedos, firmado com a Caixa Econômica Federal-CEF, vigência de 11/12/2007 a 11/12/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas até 9/2/2012, no valor de R\$ 292.500,00, em recursos federais e R\$ 8.775,00, de recursos municipais (peça 3, p. 4 a 11, 14 e 15).

-OB802551, de 13/10/2010-R\$ 58.500,00

-OB807131, de 22/10/2010-R\$ 234.000,00

3.2. Convênio 2056/05 (Siafi 556387) - serviços de abastecimento de água e perfuração de poços firmado com a Fundação Nacional de Saúde-Funasa, vigência de 19/12/2005 a 13/01/2011, prazo para prestação de contas até 14/3/2011, no valor de R\$ 300.000,00, em recursos federais, e R\$ 9.278,36, em recursos municipais (peça 3, p. 2, 3, 12 a 14 e 28).

-2007OB906542, de 24/5/2007-R\$ 120.000,00

-2007OB908144, de 20/7/2007-R\$120.000,00

-2010OB809488, de 09/9/2010-R\$ 60.000,00

4. Em relação ao Convênio 2056/05 (Siafi 556387), firmado com a Fundação Nacional de Saúde-Funasa, de antemão, verificou-se, nos arquivos desta Corte, que o Acórdão 2660/2012, TCU-Plenário (TC 006.670/2012-1) havia determinado ao concedente dos recursos, Fundação Nacional de Saúde-Funasa, no item 9.1.4, que concluísse e enviasse à Controladoria-Geral da União o respectivo

processo de tomada de contas especial da avença que já havia sido instaurado (peça 3, p. 19 e 26 e peça 46, p. 9, do TC 006.670/2012-1).

5. No monitoramento do cumprimento da decisão mencionada, no âmbito do TC 043.533/2012-4, a Funasa encaminhou o Memorando 31/Suest/PB, de 11/3/2014, a esta Corte, no qual comunicou que o município atendeu a sua notificação para a apresentação de documentos, inicialmente, faltantes e que o percentual de execução física da obra havia atingido a 71,55% da obra, em contrapartida à transferência de 80% recursos financeiros (peça 32, p. 9, do TC 043.533/2012-4).

6. Em relação ao Contrato de Repasse 230704-68 (Siafi 597702), verificou-se no *site* da Caixa Econômica Federal (CEF) que a obra consta como concluída e com o percentual de execução de 100%, a data da última medição foi em 27/4/2010, a prestação de contas apresentada em 28/6/2012, aprovada em 29/6/2012 e homologada em 13/8/2012 (peça 3, p. 7).

7. Não obstante, ante a possibilidade da superveniência de documentos novos e/ou informações advindas do relatório de inspeção promovida pelo TCE/PB que pudessem vir macular a documentação comprobatória apresentada à CEF, propôs-se, preliminarmente, diligência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para que enviasse a cópia do citado documento apreciado no Acórdão AC2 TC 02029/14 da 2ª Câmara.

EXAME:

8. A diligência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) foi realizada e trouxe a comunicação que o relatório da inspeção sobre as obras de pavimentação do município de São Bentinho/PB do Processo-TC-6490/11, encontrava-se disponibilizado em seu site no *link* denominado acompanhamento de processos e documentos (peça 7, p. 1).

9. De pronto, foi extraído do *site* do TCE/PB, o Relatório Inspeção Decop/Dicop 369/2011, de 4/7/2011, do Processo TC 6490/11, no qual, em seu item 5.1, tratou das obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, financiadas com os recursos do Contrato de Repasse 230704-68 (Siafi 597702).

10. Nesse item do relatório, expôs-se a motivação para glosa total dos recursos no valor de R\$ 296.841,84, com fundamento nas seguintes constatações da fiscalização (peça 9, p. 2 e 15):

- obra realizada sem licitação;
- não apresentação do contrato com a empresa executora nem boletins de medição;
- não indicação das ruas beneficiadas, obras não identificadas;
- falta de registro da responsabilidade técnica do responsável no Conselho Regional Engenharia-Crea/PB.

11. Foi possível, ainda, extrair, no *site* do TCE/PB, o Relatório DECOP/DICOP 227/2012 (complementação de instrução), de 1/6/2012, no qual constou, no item 2.1, o exame das alegações de defesa do gestor, no que concerne às irregularidades identificadas nas obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas (peça 9, p. 16).

12. Não obstante, a manifestação do ex-Prefeito Municipal de São Bentinho/PB foi desconsiderada integralmente pelo auditor, sob argumentação que a documentação comprobatória encaminhada não se referia à obra em exame e era inidônea (peça 9, p. 16).

O defendente alega que as obras foram devidamente licitadas, em conformidade com a Lei 8.666/93, para isso anexa cópia do procedimento licitatório e do contratado firmado, correspondente a Tomada de Preços 01/2008, fls. 429/2005. Com a análise da documentação apresentada, verifica-se que o contrato apresentado para execução dos serviços, fls. 429/436, referente à Tomada de Preços 01/2008, possui o valor contratado de R\$ 550.985,51, para execução de pavimentação e meio fio granítico das Ruas José do Nascimento, Rua 3, Rua Francisco de Sousa

Nobre, Rua Mônica Joana Santana, Pátio de Eventos e Rua Projetada, conforme planilhas anexadas, fls. 439/446. Entretanto, as obras correspondentes à Tomada de Preços 01/2008, cujo valor contratado foi de R\$ 250.543,37, teve como objeto a pavimentação das ruas: José do Nascimento, Rua 3 e Francisco de Sousa Nobre já foram devidamente analisadas através do Relatório DECOP/DICOP nº340/11, constante no processo de inspeção de obras do exercício de 2009, processo TC 06489/11, conforme cópia da documentação anexada por esta Auditoria, fls. 1.656/1.672. As ruas: Mônica Joana Santana, Rua Projetada e o Pátio de Eventos, informadas como parte integrante daquele contrato, fls. 429/436, também já foram avaliadas, constando no mesmo relatório do referido processo TC nº 06489/11. Essas últimas ruas são o objeto de outro certame, o convite 009/2008, com valor contratado de R\$ 139.131,86, conforme cópia da documentação retirada daquele processo e anexada por esta Auditoria, fls. 1.625/1.656. Na própria documentação apresentada pelo defendente, observa-se que no extrato de contrato, fls. 993, da referida tomada de preços, o valor contratado é de R\$ 250.543,37, diferentemente do apresentado nesta defesa, fls. 432. Acrescenta-se, ainda, que as obras de pavimentação executadas pelo referido contrato tiveram com dotação o contrato de repasse nº 0238427-70 da CAIXA, fls. 1.679, com recursos de R\$ 237.060,35, oriundos do Ministério das Cidades e contrapartida municipal. Dessa forma, fica-se evidente que o contrato apresentado nesta defesa com valor de R\$ 550.985,51, fls. 429/436, é um documento inidôneo.

13. Em nova consulta ao Portal da Transparência, verificou-se, de fato, que o município de São Bentinho/PB foi beneficiário, a partir do exercício de 2008, de 3 contratos de repasse, tendo em comum, por objeto, a pavimentação de ruas em paralelepípedos, firmados com os Ministérios do Turismo e Cidades, em todos, com a interveniência da Caixa Econômica Federal (CEF) (peça 9, p. 22 a 26):

Contrato de Repasse	Nº Siafi	Concedente	Valor	P. Contas aprovadas
0244840-09	610089	Ministério do Turismo	R\$ 136.500,00	8/3/2012
0201891-29	572298	Ministério das Cidades	R\$ 136.500,00	26/11/2008
0238427-70	614021	Ministério do Turismo	R\$ 243.750,00	8/3/2012

14. De certo que, é factível a sobreposição da documentação comprobatória da aplicação dos recursos referentes às transferências indicadas com a prestação de contas do Contrato de Repasse 230704-68 (Siafi 597702), como indicada pela fiscalização do TCE/PB.

CONCLUSÃO

15. Em relação ao Convênio 2056/05 (Siafi 556387), firmado com a Fundação Nacional de Saúde-Funasa, para obras e serviços de abastecimento de água e perfuração de poços, entende-se desnecessária a adoção de qualquer nova medida de controle, uma vez que as irregularidades detectadas em sua execução já são objeto de controle desta Corte, resultante da determinação contida no item 9.1.4 do Acórdão 2660/2012, TCU-Plenário (TC 006.670/2012-1), e que última comunicação da Funasa a este Corte informava que o concedente havia encaminhado a documentação faltante e que o percentual de execução física da obra havia atingido a 71,55% da obra (peça 32, p. 9, do TC 043.533/2012-4).

16. Em relação ao Contrato de Repasse 230704-68 (Siafi 597702), entende-se que cabe o reexame da prestação de contas dos recursos pela Caixa, considerando as constatações do item 5.1. do Relatório Inspeção Decop/Dicop 369/2011, de 4/7/2011, e do item 2.1 do Relatório DECOP/DICOP 227/2012, de 1/6/2012, do Processo TC 6490/11 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), além da verificação em confronto da compatibilidade da documentação comprobatória das prestações de contas dos Contratos de Repasse 0244840-09 (Siafi 610089), Contrato de Repasse 0201891-29 (Siafi 572298) e Contrato de Repasse 0238427-70 (Siafi 614021), que também tinham em comum, por objeto, a pavimentação de ruas em paralelepípedos, todos, com a interveniência da Caixa Econômica Federal (CEF).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios do exame desta representação, pode-se mencionar o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade, dentre os constantes dos itens 42.1 a 42.10 das orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria-Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito:

18.1. determinar à Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal (CEF) na Paraíba, no prazo de 180 dias, que reexamine a prestação de contas do Contrato de Repasse 230704-68 (Siafi 597702), firmado com município de São Bentinho/PB, considerando as constatações do item 5.1 do Relatório Inspeção Decop/Dicop 369/2011, de 4/7/2011, e do item 2.1 do Relatório DECOP/DICOP 227/2012, de 1/6/2012, ambos, do Processo TC 6490/11 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), além de verificar, em confronto, a compatibilidade com a documentação comprobatória das prestações de contas dos Contratos de Repasse 0244840-09 (Siafi 610089), Contrato de Repasse 0201891-29 (Siafi 572298) e Contrato de Repasse 0238427-70 (Siafi 614021), que tinham em comum, por objeto, a pavimentação de ruas em paralelepípedos, todos, com a interveniência da Caixa Econômica Federal (CEF);

18.1.1 instaurar processo de tomada de contas especial, em caso de configuração de dano ao erário no reexame da prestação de contas da transferência acima indicada, remetendo-o à Secretaria Federal de Controle Interno, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal, no mesmo prazo acima indicado, as informações sobre as conclusões e providências pertinentes.

18.2. Determinar à Secex/PB que;

18.2.1. encaminhe ao órgão acima mencionado, além do relatório, do voto e da decisão a ser adotada, o Relatório Inspeção Decop/Dicop 369/2011, de 4/7/2011, e o Relatório DECOP/DICOP 227/2012, de 1/6/2012, ambos, do Processo TC 6490/11 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) (peça 9);

18.2.2. monitore o cumprimento da determinação do item acima;

18.2.3 encaminhe o acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).

18.3 encerrar o presente processo.

Secex/PB, 2ª DT, em 25/9/2014.

(Assinado eletronicamente)

Salo Garbati Gorenstin

AUFC – Mat. 2576-3